



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar N° 07/2001

“Altera o artigo 22 da Lei Complementar N° 02/92, de 09 de novembro de 1.992, que trata do estágio probatório dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

O Povo do Município de Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - O art. 22 da Lei Complementar N° 02/92, de 09 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - eficiência e produtividade;
- VII - responsabilidade;
- VIII - capacidade de trabalho em equipe;
- IX - zelo com a coisa pública;
- X - desenvolvimento dos programas e projetos da Administração.

§ 1° - Dois meses antes de findo o estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o Regulamento a ser criado para este fim, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados de I a X deste artigo.

Art. 22 A - Duas comissões cuidarão do acompanhamento do processo de avaliação do estágio probatório:

I - Comissão Permanente, composta pelo Chefe de Setor de Pessoal, e mais dois funcionários indicados pelo Prefeito Municipal que será responsável pela implantação, manutenção e aperfeiçoamento do sistema avaliatório;

Colabor



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Comissão de Reavaliação, com mandato de dois anos, e formada por três servidores efetivos; um indicado pelo Prefeito, e dois pelos servidores, através de votação direta.

Art. 22 B – Durante o período do estágio deverão ocorrer no mínimo três avaliações, todas efetuadas pela chefia imediata, na presença do servidor avaliado, dando-se ciência de todas ao Chefe de Setor de Pessoal.

§ 1º - Quando a nota obtida ao final da avaliação for superior ao mínimo exigido a Comissão Permanente deverá simplesmente confirmar o resultado, aprovando o servidor.

§ 2º - Caso a nota obtida nas avaliações parciais esteja abaixo do necessário o Chefe de Setor de Pessoal deverá tomar providências no sentido de corrigir os pontos fracos da avaliação.

§ 3º - Caso a nota final, somatório das três parciais, esteja abaixo do mínimo necessário para a aprovação, a Comissão Permanente, deverá elaborar um relatório e encaminhá-lo para a Comissão de Reavaliação.

§ 4º - Ao receber o relatório, citado no parágrafo anterior, a Comissão de Reavaliação deverá enviá-lo ao servidor, através de cópia, oferecendo a este o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa.

§ 5º - Após analisar o relatório e a defesa do servidor a Comissão de Reavaliação deverá decidir, motivadamente, se mantém a reprovação, e neste caso o servidor será exonerado, ou se altera a pontuação, aprovando o servidor.

Art. 22 C – O servidor em estágio probatório não poderá ser exonerado nem demitido sem inquérito administrativo ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

Art. 22 D – No caso de infração disciplinar, o Setor de Pessoal poderá promover o processo de avaliação e julgamento do servidor em qualquer fase do estágio probatório, garantido o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

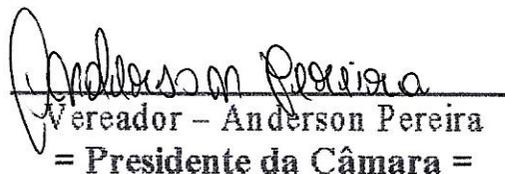
Art. 2º - O servidor efetivo que estiver exercendo cargo comissionado estará isento da avaliação de estágio probatório, enquanto permanecer em comissionamento.

Art. 3º - Após aprovação desta lei, o Prefeito Municipal deverá criar uma comissão para elaboração do Regulamento do Estágio Probatório, a ser aprovado por Decreto, formada por membros do Executivo e representantes indicados pelos servidores com a finalidade única de elaborar as regras e formulários que serão aplicados na avaliação.

Parágrafo Único - O regulamento citado no caput deste artigo será composto de pontuação para os fatores citados no artigo 1º desta lei, e que o mínimo da pontuação para aprovação, seja de 60% (sessenta por cento) do total de pontos.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 27 de Julho de 2001.


Vereador - Anderson Pereira
= Presidente da Câmara =

